

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/001.223/89-73

JRL

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.129

Recurso nº: 99.863 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: EDITORA NOVA CULTURA LTDA.

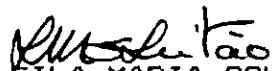
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Alcançando a mais de um exercício financeiro o lançamento havido, em razão de glosas em cascata de prejuízos acumulados, há que se admitir contraposição de razões da defesa também a esses períodos, não estando enquadrada tal revisão pleiteada na negativa do artigo 616, do RIR/80, vez que recorre de ato de ofício.

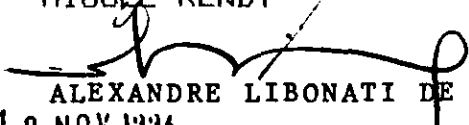
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA NOVA CULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 NOV 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/001.223/89-73
ACÓRDÃO Nº 104-11.129

RECURSO Nº: 99.863

RECORRENTE: EDITORA NOVA CULTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra o sujeito passivo EDITORA NOVA CULTURA LTDA. está a DRF em São Paulo (SP) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao exercício de 1987.

2. A razão do lançamento suplementar está formalizada e descrita à fl. 51.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 01/10, concordando em parte com a revisão.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 140/143, finalizando com a seguinte ementa:

«Mantém-se parcialmente lançamento suplementar decorrente de compensação indevida de prejuízo fiscal dos exercícios de 1985 e 1986.»

5. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 153/158, onde em resumo diz:

«Em vista do exposto e dos documentos apresentados, a Recorrente AGUARDA a REFORMA da DECISÃO do julgamento de 1ª instância, com a Anulação de Parte do Lançamento Suplementar de Imposto de Renda Pessoa



3

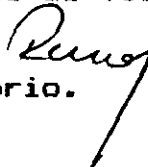
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/001.223/89-73
ACÓRDAO Nº 104-11.129

Jurídica, referente a Declaração de Rendimentos nº 8/0230726, Exercício de 1987.»

6. Em 28/01/92, através da Resolução nº 104-1.461, fls. 174/178, esta Câmara decidiu, unanimemente, por baixar o processo em diligência para esclarecer sobre pagamentos efetuados e saldos remanescentes.

7. A repartição preparadora atendendo com presteza, fez juntar relatório conclusivo de fls. 180/183, e mais a manifestação espontânea do contribuinte às fls. 186/189.


É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/001.223/89-73
ACÓRDÃO Nº 104-11.129

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo.

Dos autos conclui-se que os pagamentos efetuados pela recorrente a título de Direito Autoral é despesa operacional, totalmente dedutível e deve ser admitida como tal, com base nos artigos 231 e 232, do RIR/80.

As glosas decorreram de erro de preenchimento da declaração do IRPJ - Exercícios 1985, 1986 e 1987, quando, ao elaborá-las, lançou como Despesa Operacional nos itens de «Royalties e Assistência Técnica - País e Exterior», as despesas com pagamentos de Direitos Autorais pagos no país e no exterior.

No processo está cabalmente comprovada a necessidade e utilização desses custos, não questionados pela autoridade a quo, que, ao prolatar sua decisão, assim concluiu na ementa:

«Mantém-se parcialmente lançamento suplementar decorrente de compensação indevida de prejuízo fiscal dos exercícios de 1985 e 1986.»

Está provado que o erro de preenchimento da Declaração IRPJ - Ex. 1987 foi que gerou o lançamento suplementar, visto que o item utilizado gerava valor acima do limite de 5% da receita líquida.

Ajustado, afastada estava a tributação, com o que foi concorde a autoridade julgadora de primeiro grau, que admitiu excluir

Rendy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/001.223/89-73
ACÓRDÃO Nº 104-11.129

do lançamento as razões inerentes ao art. 233, que estabelece o tal limite de 5% da receita líquida das vendas.

Entretanto, manteve esta as glosas inerentes aos lucros inflacionários dos exercícios de 1985 e 1986, com o argumento de que não eram possíveis retificações de exercícios anteriores.

Ocorre que o embasamento para o lançamento em discussão, exercício de 1987, implicou em retificação de valores dos resultados fiscais daqueles outros dois exercícios imediatamente anteriores, e nesta tributação estão contidas as tais glosas, confirmado, inclusive, que está, quando na notificação se fazem referências aos itens 29 e 30 do quadro 14, fl. 65 - Compensação de Prejuízos Fiscais Exercícios 1985 e 1986, respectivamente.

Ora, como está sobejamente provado que os itens estão intimamente vinculados à glosa em razão de erro de preenchimento, como este erro foi reconhecido pela autoridade julgadora em sua decisão; como o contribuinte já recolheu diferença de parcelas com que concorda, conforme relatório de fls. 180/183; que não procede o argumento constante daquele relatório de que o RIR/80 proíbe a retificação da declaração depois de notificação o lançamento, quando vise a reduzir ou excluir tributo, pois que não é o caso, vez que houve lançamento de ofício e este abrangeu os dois exercícios anteriores, entendo que são procedente as reclamações do recorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994

MIGUEL RENDY - RELATOR